



Número: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Classe: **APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA**

Órgão julgador colegiado: **8ª Turma**

Órgão julgador: **Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA**

Última distribuição : **16/12/2022**

Valor da causa: **R\$ 30.000,00**

Processo referência: **1026344-20.2020.4.01.3400**

Assuntos: **Exercício Profissional**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA (APELANTE)	
ASSOCIACAO MEDICA BRASILEIRA (APELANTE)	THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRITO (ADVOGADO) TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR (ADVOGADO) GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA (ADVOGADO)
ASSOCIACAO BRASILEIRA DE MEDICOS COM EXPERTISE DE POS GRADUACAO (APELADO)	DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR (ADVOGADO) DELIO FORTES LINS E SILVA (ADVOGADO) FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ (ADVOGADO) BRUNO REIS DE FIGUEIREDO (ADVOGADO) RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO (ADVOGADO)

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
29100 7055	17/02/2023 10:27	Decisão	Decisão



Tribunal Regional Federal da 1ª Região
Gab. 23 - DESEMBARGADOR FEDERAL NOVÉLY VILANOVA

PROCESSO: 1026344-20.2020.4.01.3400 PROCESSO REFERÊNCIA: 1026344-20.2020.4.01.3400

CLASSE: APELAÇÃO / REMESSA NECESSÁRIA (1728)

POLO ATIVO: CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA e outros

REPRESENTANTES POLO ATIVO: GUILHERME TADEU DE MEDEIROS MOURA - SP310851-A, TERCIO SAMPAIO FERRAZ JUNIOR - SP16854-A e THIAGO FRANCISCO DA SILVA BRITO - SP234864-A

POLO PASSIVO: ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE MÉDICOS COM EXPERTISE DE PÓS GRADUAÇÃO

REPRESENTANTES POLO PASSIVO: RAIMUNDO CEZAR BRITTO ARAGAO - DF32147-A, BRUNO REIS DE FIGUEIREDO - MG102049-A, FELIPE LECIO OLIVEIRA CATTONI DINIZ - MG129254-A, DELIO FORTES LINS E SILVA - DF3439-A e DELIO FORTES LINS E SILVA JUNIOR - DF16649-A

DECISÃO

Fls. 936-65: O réu Conselho Federal de Medicina apelou da sentença que acolheu o pedido da **Associação Brasileira de Médicos Com Expertise de Pós Graduação** (em ação civil pública) para que seus associados possam “*divulgar e anunciar suas respectivas titulações de pós-graduação lato sensu desde que reconhecidas pelo Ministério da Educação e Cultura*”, não se aplicando a vedação prevista na Resolução CFM 1.974/2011 editada pelo réu Conselho Federal de Medicina (fls. 920-5).

O julgado concluiu, em resumo, que a mencionada resolução, que veda o anúncio de pós-graduação, ofende a liberdade de trabalho assegurada pelo art. 5º/XIII da Constituição. Somente a lei, de competência da União, poderia dispor sobre essa restrição (art. 22/XVI). Conforme as Resoluções 01/2007 e 01/2008 do Conselho Nacional de Educação “*os certificados de conclusão de cursos de pós graduação lato sensu, em nível de especialização, terão validade nacional*”.

Existe probabilidade de provimento da apelação para suspender a eficácia da sentença como requerido pelo réu (CPC, arts. 300 e 995, p. único).

A presente “ação civil pública” não foi proposta para declarar a



inconstitucionalidade de norma legal ou regulamentar. Como se verá a adiante, a autora postulou a nulidade de resoluções editadas pelo réu (atos administrativos de efeito concreto) alegando, dentre outros fundamentos, que ofendem dispositivos constitucionais. Não se deve confundir o pedido com seus fundamentos (CPC, art. 319/III e IV).

“O Supremo Tribunal Federal tem reconhecido a legitimidade da utilização da ação civil pública como instrumento idôneo de fiscalização incidental de constitucionalidade, pela via difusa, de quaisquer leis ou atos do Poder Público, mesmo quando contestados em face da Constituição da República, desde que, nesse processo coletivo, a controvérsia constitucional, longe de identificar-se como objeto único da demanda, qualifique-se como simples questão prejudicial, indispensável à resolução do litígio principal” - ED na Rclm 1.898-DF, r. Ministro Celso de Melo, 2ª Turma do STF em 10.06.2014.

Mérito

A Lei 3.268/1957 criou os Conselhos Federal e Regional de Medicina nos seguintes termos:

“Art. 2º O Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Medicina são os órgãos supervisores da ética profissional em toda a República e ao mesmo tempo, julgadores e disciplinadores da classe médica, cabendo-lhes zelar e trabalhar por todos os meios ao seu alcance, pelo perfeito desempenho ético da medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente.

Com base nessa competência para “*zelar pelo desempenho ético da Medicina*”, o réu editou o Código de Ética Médica/CEM pela Resolução 1.931/2009, ficando estabelecido no art. 115 - mantido pelo art. 114 do novo CEM aprovado pela Resolução CFM 2.217/2018 que:

“É vedado ao médico:

“Art. 115. Anunciar títulos científicos que não possa comprovar e especialidade ou área de atuação para a qual não esteja qualificado e registrado no Conselho Regional de Medicina.

Regulamentando esse preceito ético, o CFM editou a Resolução CFM 1.974 de 14.07.2011 dispendo sobre “*os critérios norteadores da propaganda em Medicina, conceituando os anúncios, a divulgação de assuntos médicos, o sensacionalismo, a autopromoção e as proibições referentes à matéria*”.

Ficou estabelecido no art. 3º desse ato administrativo que ***“É vedado ao***



médico:

...

l) Fica expressamente vetado o anúncio de pós-graduação realizada para a capacitação pedagógica em especialidades médicas e suas áreas de atuação, mesmo que em instituições oficiais ou por estas credenciadas, exceto quando estiver relacionado à especialidade e área de atuação registrada no Conselho de Medicina.

É indiscutível que essa vedação está amparada em preceito ético legalmente editado pela entidade competente com objetivo de “*zelar pelo desempenho da Medicina e pelo prestígio e bom conceito da profissão e dos que a exerçam legalmente*”, conforme o art. 3º da Lei 3.268/1957 - acima transcrito.

O réu não está exigindo nenhuma condição para o exercício profissional, sendo assim desnecessária lei específica de iniciativa da União de que trata o art. 22 da Constituição: “*Compete privativamente à União legislar sobre XVI: organização do sistema nacional de emprego e “condições para exercício de profissões*”.

Da indevida divulgação de títulos de pós-graduação

Não há dúvida de que a divulgação de título de pós-graduação induz o público e/ou eventuais pacientes a acreditar que o médico seja um especialista em Medicina – **o que não é verdade.** Cabe ao réu Conselho Federal de Medicina **vedar e reprimir,** como forma de “zelar pelo perfeito desempenho ético da medicina” - conforme os preceitos éticos acima transcritos.

Pós-graduado não é especialista em medicina

Como bem explica o Conselheiro **Leandro Mariano Reis** do Conselho Regional de Medicina/GO:

“... a conclusão de curso de pós-graduação não confere ao aluno o título “de especialista na área. Ou seja: o certificado emitido por um curso de “pós-graduação lato sensu não dá ao médico o direito de registrar-se em “um Conselho Regional de Medicina (CRM) como especialista nem em “área de atuação de uma especialidade.

“Assim, o médico que conclui esses cursos não poderá divulgar que é “especialista ou que está habilitado em determinada área de atuação. A “divulgação da conclusão de pós-graduações também não deve nem “pode ser feita de forma que induza o paciente a acreditar que o médico “tem



especialidade na área.

“Em medicina, a conquista do título de especialista passa pelo “cumprimento de requisitos como a conclusão de residência médica “credenciada e a aprovação em provas de título. Para efetuar o registro “de especialista em um CRM, o médico deve apresentar título “reconhecido pela Comissão Mista de Especialidades (CME), formada “pelo Conselho Federal de Medicina (CFM), pela Associação Médica “Brasileira (AMB) e pela Comissão Nacional de Residência Médica “(CNRM).

“Mesmo quando reconhecidos pelo Ministério da Educação (MEC), os “cursos de pós-graduação lato sensu são exclusivamente de qualificação “acadêmica e não profissional. Indeadidamente, algumas empresas que “os oferecem associam pós-graduação à qualificação profissional como “especialista, o que representa propaganda enganosa a qual os médicos “precisam estar atentos.

“A simples conclusão do curso lato sensu também não confere o direito “de anunciar em cartões de visita, fachadas de consultórios ou qualquer “outro meio uma especialidade reconhecida ou não pelo CFM. De acordo “com a Resolução CFM nº 1.974/2011, o médico só pode anunciar a “especialidade na qual é registrado no CRM.

“A população também precisa estar atenta ao buscar um especialista e “verificar se a especialidade anunciada figura no rol definido pela “Resolução CFM nº 2.149/2016, que homologa a relação das 54 “especialidades e 57 áreas de atuação médicas reconhecidas pela “Comissão Mista de Especialidades”.

Ao contrário do afirmado na sentença recorrida, o CFM/réu não estabeleceu “critérios para a validade dos cursos de pós-graduação”. Nada disso. Apenas proibiu a divulgação de títulos de pós-graduação para proteger a ética médica, como visto precedentemente.

A Resolução 1/2007 do Conselho Nacional de Educação foi revogada pela Resolução 1 de 06.04.2018 (bem antes do ajuizamento da causa em 2020), estabelecendo que os cursos de pós-graduação tem por única finalidade complementar a formação acadêmica:

“Art. 1º Cursos de pós-graduação lato sensu denominados cursos de especialização são programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica, atualizar, incorporar competências técnicas e desenvolver novos perfis profissionais, com vistas ao aprimoramento da atuação no mundo do trabalho e ao



atendimento de demandas por profissionais tecnicamente mais qualificados para o setor público, as empresas e as organizações do terceiro setor, tendo em vista o desenvolvimento do país”.

Art. 17. Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas a Resolução CNE/CES nº 1, de 8 de junho de 2007, e a Resolução CNE/CES nº 7, de 8 de setembro de 2011.

O “título de especialista”, que pode ser divulgado, é somente aquele fornecido por sociedades de especialistas ou pelos programas de residência médica, nos termos da Lei 6.932/1981 e do Decreto regulamentar 8.516/2016:

Lei 6.932/1981 - “Art. 1º - A Residência Médica constitui modalidade de ensino de pós-graduação, destinada a médicos, sob a forma de cursos de especialização, caracterizada por treinamento em serviço, funcionando sob a responsabilidade de instituições de saúde, universitárias ou não, sob a orientação de profissionais médicos de elevada qualificação ética e profissional.

§ 3º A Residência Médica constitui modalidade de certificação das especialidades médicas no Brasil.

§ 4º As certificações de especialidades médicas concedidas pelos Programas de Residência Médica ou pelas associações médicas submetem-se às necessidades do Sistema Único de Saúde.

Decreto regulamentar 8.516/2016:

Art. 2º...

Parágrafo único. Para fins do disposto neste Decreto, o título de especialista de que tratam os [§ 3º e § 4º do art. 1º da Lei nº 6.932, de 1981](#), é aquele concedido pelas sociedades de especialidades, por meio da Associação Médica Brasileira - AMB, ou pelos programas de residência médica credenciados pela Comissão Nacional de Residência Médica - CNRM

O art. 17 da Lei 3.268/1957 não autoriza o médico divulgar título de pós-graduação, podendo confundir as pessoas de que tem especialidade. Ao contrário disso, apenas prevê que o exercício da Medicina somente é possível com registro do diploma de graduação no Ministério da Educação (atualmente delegado às universidades) e a inscrição no Conselho profissional:

“Art. 17. Os médicos só poderão exercer legalmente a medicina, em qualquer de seus ramos ou especialidades, após o prévio registro de seus títulos,



diplomas, certificados ou cartas no Ministério da Educação e Cultura e de sua inscrição no Conselho Regional de Medicina, sob cuja jurisdição se achar o local de sua atividade.

Diante disso, não sendo o curso de pós-graduação aprovado pelas sociedades médicas, o Decreto-lei 4.113/1942 - que regula a propaganda de médicos, também proíbe divulgar ou anunciar:

Art. 1º É proibido aos médicos anunciar :

...

V – especialidade ainda não admitida pelo ensino médico, ou que não tenha tido a sanção das sociedades médicas;

Cursos de pós-graduação não são “títulos científicos”, senão “*programas de nível superior, de educação continuada, com os objetivos de complementar a formação acadêmica*” conforme o art. 1º da mencionada Resolução 1/2018 do CNE - não estando assim excluídos da proibição conforme o § 2º do art. 1º do DL 4.113/1942:

“Art. 1º (...) § 2º Não se compreende nas proibições deste artigo anunciar o médico ou o cirurgião dentista seus títulos científicos ...”

A vedação ética e a liberdade profissional

O CFM/réu não está exigindo dos médicos associados da autora nenhuma qualificação para o exercício profissional em confronto com o art. 5º/XIII da Constituição: “*É livre o exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, atendidas as qualificações profissionais que a lei estabelecer*”.

A vedação ética decorrente de lei regulamentada pelo 3º da Resolução CFM 1.974/2011 e também proibida pelo art. 1º/V do DL 4.113/1942 nada tem a ver com “qualificação profissional” para o exercício da Medicina. E não ofende nenhuma norma ou princípio constitucional, especialmente os arts. 5º/IX, 6º, 19/III, 22/XVI, 37, 53, 205 e 206 da Constituição. Nenhum deles autoriza os médicos associados da autora divulgar títulos de pós-graduação, podendo iludir eventuais pacientes de que são especialistas.

A pretensão da autora não está amparada em nenhuma norma legal ou constitucional, devendo ser protegido o direito coletivo das pessoas de não ser enganadas por falsos especialistas em Medicina.

DISPOSITIVO



Fica suspensa a eficácia da sentença. Intimar as partes e o MPF e fazer conclusão.

Brasília, 17.02.2023.

NOVELY VILANOVA DA SILVA REIS

Juiz do TRF-1 Relator

